



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



**ASSUNTO:** DECISÃO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO RELACIONADO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08 PP/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/BA.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em Referência, com RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA **ANDARILHO DE SOUZA MACHADO, CNPJ: 11.449.492/0001-13** e CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa **RPS COMERCIAL DE P DUTRA LTDA, CNPJ: 10.553.185/0001-15**, interpostas tempestivamente, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação.

**RELATÓRIO**

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Comissão de Licitação, na qual foi verificado a regularidade formal das empresas, **RPS COMERCIAL DE P DUTRA LTDA, CNPJ: 10.553.185/0001-15** e **CRISTIANE MIRANDA DE SOUZA MENDES, CNPJ: 23.679.291/0001-91**, quanto à empresa **ANDARILHO DE SOUZA MACHADO, CNPJ: 11.449.492/0001-13**, esta descumpriu o edital quando cotou no item 10 do lote 01, **AVEIA**, com a gramatura de 250g, quando o edital pedia de 170g, fato constatado pela Comissão que desabilita a empresa para o referido lote, bem como não apresentou o balanço patrimonial, conforme previsto na letra “e” do item 7.1,4 do edital, sendo, por essa razão, desabilitada do lote 02. Diante de tudo acima descrito, o Pregoeiro considera vencedora dos lotes 01 e 02, a empresa **RPS COMERCIAL DE P DUTRA LTDA, CNPJ: 10.553.185/0001-15**, com o valor Global de **R\$ 728.533,00 (Setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais)** e vencedora do lote 03 a empresa **CRISTIANE MIRANDA DE SOUZA MENDES, CNPJ: 23.679.291/0001-91**, com o valor global de **R\$ 32.450,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais)**. Manifestou o representante da empresa **ANDARILHO DE SOUZA MACHADO, CNPJ: 11.449.492/001-13**, interesse recursal, justificando que por se tratar de **MICRO EMPRESA**, estaria dispensada da apresentação do balanço, discordando da decisão do pregoeiro.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



As razões do recurso foram apresentadas no prazo legal pela empresa **ANDARILHO DE SOUZA MACHADO, CNPJ:11.449.492/0001-13**, assim como as contrarrazões da empresa **RPS COMERCIAL DE P DUTRA LTDA, CNPJ: 10.553.185/0001-15**.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 08 PP/2022, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, amparado no julgamento realizado pela Comissão, convenço-me de que não assiste razão a empresa **ANDARILHO DE SOUZA MACHADO, CNPJ:11.449.492/0001-13** na sua irrisignação, devendo-se manter a decisão da Comissão de Licitação na íntegra.

Neste sentido, a decisão Comissão deve ser validada, posto que, demonstrar segurança da decisão tomada pela Comissão de licitações, o relatório contém os motivos, os quais o recurso da empresa **ANDARILHO DE SOUZA MACHADO, CNPJ:11.449.492/0001-13** não conseguiu afastar ou sanar os apontamentos destacados pela Comissão, o que indica que o recurso é meramente protelatório. É fato incontroverso que o Princípio da **vinculação** ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, nos termos do artigo 41 da Lei 8666/99, vejamos:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

À vista disso, **de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital**. Por óbvio, uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. **Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração**. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta. Não podemos olvidar, todavia, que em casos como esse tem gerado constantes pedidos de reequilíbrio nos contratos, por não apresentar a realidade do mercado.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



Assim, a conduta da Comissão de Licitação mostrou-se acertada, posto que, a desclassificação da proposta da empresa recorrente por descumprir o edital quando cotou no item 10 do lote 01, **AVEIA**, com a gramatura de 250g, quando o edital pedia de 170g, **foi em observância ao princípio da isonomia, a adoção de conduta diversa, consequentemente, propostas com valores distintos, poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.**

Contudo, a empresa **ANDARILHO DE SOUZA MACHADO** foi inabilitada para o **LOTE 02**, por ter deixado de apresentar balanço patrimonial, conforme previsto na letra "e" do item 7.1.4 do edital, justificado a ausência por se tratar de **MICRO EMPRESA**, assim estaria dispensada da apresentação do balanço.

Mais uma vez, não assiste razão a recorrente, visto que, a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações.

As licitações regidas pela Lei 8.666/1993, ainda que subsidiariamente, como no caso concreto, exigem para habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

A lei das licitações determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. **A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira.** E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, **quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



Sendo este o entendimento esposado no recente Acórdão do Plenário do TCU, vejamos:

**Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

**Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social** (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). (grifos nosso)

Desse modo, **verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos relativos a matéria não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.** A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado: "Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Devemos observar, ainda, que o estabelecido no § 4º do art. 40. Da Lei 8.666/93, **considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:** "§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas", o que não é o caso dos autos.

**Dito isso, nítida a lisura na condução do processo e a probidade da Comissão, nesses autos.**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



Assim, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento jurisprudencial e doutrinário citado, pelo **conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ANDARILHO DE SOUZA MACHADO, CNPJ:11.449.492/0001-13**, e pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial, para a devida ciência de todos os participantes da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação deste Município.

Presidente Dutra/Ba, 01 de março de 2022.

**ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal